



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

### ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 126/2025 – PLC 33 de 2025

Parecer jurídico 127 ao PLC 33/2025 que Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº48, de 11 de dezembro de 2024, que "dispõe sobre o Código de Obras do Município de Bom Jardim de Minas"

#### CONSULTA:

Após solicitação do Presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 33/2025, de autoria do Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica do Legislativo emitir o presente parecer.

#### PARECER

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que busca alterar a Lei Complementar nº 48, de 11 de dezembro de 2024, a qual dispõe sobre o Código de Obras do Município de Bom Jardim de Minas.

Conforme consignado na Justificativa do Projeto, a proposição visa promover ajustes técnicos e aperfeiçoamentos normativos no Código de Obras vigente, com o intuito de adequar sua aplicação à realidade local e às demandas práticas verificadas na regularização e licenciamento de edificações e loteamentos.

Cumpre ressaltar que o presente projeto foi elaborado em conjunto pela Assessoria Jurídica do Legislativo e pela Procuradoria do Executivo Municipal, atendendo a solicitações de municípios e considerando que a Lei Complementar nº 48/2024 decorreu de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município e o Ministério Público, razão pela qual já possui lastro de legalidade e constitucionalidade reconhecido.

Nos termos do art. 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito a iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e matérias correlatas, o que abrange, por interpretação sistemática, as normas urbanísticas e de ordenamento territorial, como o Código de Obras.



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Ademais, o projeto apresenta a forma adequada de Lei Complementar, em conformidade com o art. 43, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que expressamente prevê o Código de Obras ou de Edificações como matéria sujeita a essa espécie normativa, exigindo aprovação por maioria absoluta.

No tocante à competência, a matéria insere-se na atribuição do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre o ordenamento territorial e uso do solo urbano, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como dos arts. 133 a 135 da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Poder Público local a formulação da política urbana e a edição de normas de edificação, parcelamento e zoneamento do solo.

O projeto em exame introduz ajustes pontuais na redação dos arts. 22, 28, 41, 42 e 49 da Lei Complementar nº 48/2024, ampliando a clareza de dispositivos que tratam da regularização de edificações populares, concessão de certidões, recuos, aberturas e excepcionalidades urbanísticas.

Essas alterações não modificam a estrutura central do Código, mas aperfeiçoam o texto normativo, com vistas à sua melhor aplicação prática, especialmente em situações que envolvem edificações de pequeno porte, autoconstrução e imóveis localizados em áreas consolidadas.

Observa-se ainda que o projeto atende a princípios constitucionais como a função social da propriedade urbana (art. 182 da CF/88), o direito à moradia (art. 6º da CF/88), a proporcionalidade e razoabilidade administrativa e a eficiência da gestão pública (art. 37, caput, da CF/88).

No mérito, portanto, o projeto revela-se socialmente justo e tecnicamente necessário, buscando conciliar a regularização fundiária com a segurança jurídica urbanística, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 13.465/2017 (Regularização Fundiária Urbana – Reurb) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 33/2025, não se verificando vícios de iniciativa, forma ou conteúdo, uma vez que a matéria guarda conformidade com os princípios da função social da propriedade, eficiência administrativa, razoabilidade e segurança jurídica, além de atender aos compromissos assumidos pelo Município junto ao Ministério Público, no contexto do TAC que originou o Código de Obras Municipal.

Quanto ao mérito administrativo, entende-se que as alterações propostas são necessárias, proporcionais e adequadas à realidade municipal, promovendo celeridade, transparência e regularização urbanística, sobretudo no tocante às edificações populares e imóveis em áreas consolidadas.

Com essas considerações, o projeto encontra-se apto a prosseguir para análise das comissões competentes e posterior deliberação em plenário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de novembro de 2025.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**